



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2021022062

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS- 230/2023

**Sessão:** Plenária Ordinária n.º 1.841

**Data:** 16 de junho de 2023.

**Interessado:** Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

**Referência:** Processo n.º 2021022062

**Ementa:** Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE AO CONTRATO Nº 14/2021 FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL-RS, PARA OS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DA SECRETARIA DA SAÚDE NA SEDE DO MUNICÍPIO, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 2ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 01 de junho de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheiro relator, **KLEBER TRINDADE RIGON**, nos seguintes termos: Considerando a Lei nº 6.496, de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, estabelece regramento nos seguintes termos: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, e demais cominações legais." Considerando que a Resolução do Confea nº 1025, de 30 de outubro de 2009, ao disciplinar a anotação de responsabilidade técnica, dispõe que: "Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as

sanções legais cabíveis. ... Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade. Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual. Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.” Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que a CONSTRUTORA RESTINGUENSE LTDA foi oficiada nos termos dispostos pela CAPR, conforme Ofício 3.081/2022 (SEI nº 1278201), porém não apresentou manifestação. **Voto:** Os serviços na área de engenharia somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados. A ART serve para estabelecer um vínculo entre o profissional e o contratante, com a finalidade de indicar a autoria e estabelecer responsabilidades. As atividades de Execução de Obras civis por Empreitada global, conforme consta na cláusula primeira do contrato nº 14/2021, se enquadram na categoria de serviços de engenharia, o que não afasta a necessidade de emissão da ART perante o órgão fiscalizador do exercício profissional (CREA). A construtora recebeu o aviso do AI (auto de infração) no qual solicitava que providências fossem tomadas para a emissão e apresentação da ART do serviço contratado com a prefeitura de Paraíso do Sul. Entende-se, assim, que a obra/serviço estava irregular na data da autuação por falta deste documento que se reporta à Ampliação de Estacionamento de Veículos, cujo objetivo é atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Município de Paraíso do Sul, Rua Max Retzlaff, n.º 150, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei n.º 6.496/1977, subsistindo o AI e sendo procedente. A empresa autuada não cumpriu o novo prazo concedido para regularizar a situação desta infração porque nenhuma ART desta obra foi apresentada na Sede deste Conselho ou, na Inspetoria mais próxima, ou pelo e-mail recurso.plenario@crea-rs.org.br, conforme recomendação no Ofício 3.081/2022. A simples emissão e pagamento da ART não assegura o efetivo registro da responsabilidade técnica. Há a necessidade também da assinatura do profissional no documento que confirma o compromisso de sua capacidade para a execução do trabalho, e a assinatura do contratante que reconhece com a ciência e anuência do qual: (i) Contratou uma empresa com profissional(is) habilitado(s) para realizar a execução do serviço; (ii) Permite que ela exerça as atividades de engenharia, que são objeto do seu contrato; (iii) Respeita as decisões e orientações técnicas desse(s) profissional(is) habilitado(s) na realização das atividades de engenharia descritas no contrato. Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º. Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART. **Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Daniel Weindorfer, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, João Luiz de Oliveira Collares, Lauro Mario, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grandó, Luís Ferrari Borba, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro, Vinicius Leônidas Curcio, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Leandro Nunes de Souza, Matheus Stapassoli Piato, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Eduardo de Brito Souto, Sandro Donato Pavanatto

Cerentini, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Cynthia Vieira Bonatto, Fernando Machado Pfeifer, Carlos Giovanni Fontana, Jorge Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini Lopes, Lia Maria Herzer Quintana, Márcia Eidt, Regis Sivori Silva dos Santos, Tamara França Machado, Nelson Agostinho Burille, Fernando Luís Carvalho da Silva, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Jerson José Spohr e Diogo Adriano Barbosa. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Leandro Franco Tabora, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Antônio Ratkiewicz e Carlos Hendrigo Zanetti Guedes.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 28/06/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Chefe de Núcleo**, em 03/07/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 03/07/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 04/07/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1653100** e o código CRC **269FFCAC**.